



LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas, revoga dispositivos da Lei nº 5.082, de 11 de maio de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei Complementar, os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Canoas, compreendidos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e suas autarquias, de que trata o art. 40 da Constituição da República.

Art. 2º A contribuição a cargo dos servidores inativos e pensionistas destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município será de 14% (quatorze por cento), incidindo a partir do valor de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social custeará os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

## Seção I

### Das Aposentadorias do Servidor Efetivo

Art. 4º O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas será aposentado:

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização

...



Cont. Lei Complementar nº 8, de 2021

fl.2

de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; ou

III - compulsoriamente, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art.40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de professor, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

III - para a pessoa com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 14 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, até a edição de lei complementar específica.

§ 1º Conforme o disposto no inciso I do *caput*, são consideradas funções de magistério o efetivo exercício do cargo de professor, exclusivamente em escola infantil e de ensino fundamental, nas atividades de regência de classe, direção, vice-direção, assessoramento pedagógico e substituição.

§ 2º Até que lei complementar específica disponha sobre as atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aplicam-se as regras utilizadas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS de Canoas serão calculados de acordo com a média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

...



Cont. Lei Complementar nº 8, de 2021

fl.3

§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente em serviço, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no § 3º será calculado com base no disposto no § 2º acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 5º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 7º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 8º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 9º Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 10. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo e;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 11. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 10.

§ 12. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

...

Cont. Lei Complementar nº 8, de 2021

fl.4

§ 13. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 14. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 15. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão e função gratificada, gratificação de dedicação exclusiva ou de tempo integral e das gratificações de resolutividade e resolutividade especial, para efeito de cálculo da média a que se refere o *caput*.

§ 16. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas as regras de transição para aposentadoria que serão estabelecidas em Emenda à Lei Orgânica do Município de Canoas.

Art. 8º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

## Seção II Da Pensão por Morte

Art. 9º Fica incluído como segurado do Regime Próprio de Previdência I - o dependente, reconhecido nos termos da lei, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos;

II - o dependente, reconhecido nos termos da lei, maior de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos, desde que comprove semestralmente, enquanto estiver no gozo do direito, cursar graduação em instituição de ensino superior, mediante apresentação de atestado de matrícula.

Art. 10. Para o cônjuge ou companheiro o direito de percepção do benefício de pensão cessará:

I - no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - no decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) três (3) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) seis (6) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) dez (10) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) quinze (15) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

...



Cont. Lei Complementar nº 8, de 2021

fl.5

e) vinte (20) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro), ou mais, anos de idade.

Art. 11. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município de Canoas, incluídas suas autarquias, falecidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, será concedido o benefício de pensão por morte, que será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, ou no caso da aposentadoria ou óbito do instituidor ter ocorrido em decorrência de acidente em serviço, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - cem por cento (100%) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e

II - uma (1) cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, respeitada a faixa de incidência de que trata o art. 2º, antes de sua divisão em cotas e será rateado para os pensionistas, na proporção de suas cotas.

Art. 12. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto no art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. 13. Os cálculos de proventos dos benefícios de pensão por morte previstos no artigo 11 serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.



Cont. Lei Complementar nº 8, de 2021

fl.6

### Seção III Do Abono de Permanência

Art. 14. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso III, do art. 4º.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federado em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos impostos pela legislação previdenciária, mediante a opção expressa de permanência na atividade e através de dotação própria.

Art. 15. Ficam referendadas integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, bem como as revogações do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019.

Art. 16. Revogam-se o *caput* do artigo 20 e seus §§ 2º, 3º e 5º, os artigos 27, 28, 29, 30, 31, o § 1º do artigo 37, os artigos 42, 46, 47, 48, 49, 50, o artigo 51 e §§, os artigos 52, 53, 54 e 64 da Lei nº 5.082, de 11 de maio de 2006 e as demais disposições contrárias.

Art.17. Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 2º.

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e um (25.10.2021).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal